



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

C.N.P.J. 34.887.950/0001-00

LEI Nº 037A/2003

Brasil Novo – Pará, 30 de maio de 2003.

DISPÕE SOBRE CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOOSE NO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a preservação e o controle das zoonoses no Município de Brasil Novo, passam a ser regulamentados pela presente lei.

ART. 2º - Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único: Como trata também de ações voltadas para a proteção de populações animais, ficam as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambientes, responsáveis pela parceria com a executora das ações.

ART. 3º - Para efeito desta lei, entende – se por:

I – ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para a função de controle animais).

III – ORGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses.

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem.

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica.

VI – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

VII – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção.

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo, para alojamento e manutenção dos animais capturados.

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida.

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima



necessária, excesso de peso ou carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais).

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos.

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes as espécies não domésticas.

XIV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras.

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros.

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

ART. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses.

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

ART. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II **DA APREENSÃO DE ANIMAIS:**

ART. 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos locais públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I – Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para a criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registros atualizados, amordaçados quando necessário e conduzido com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

ART. 7º - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em rios, igarapés e balneários, a qualquer título.



ART. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 6º e 7º;
- II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V – Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI – Mordedor vicioso, condição esta constatada por agressões repetidas com comprovante de dois ou mais boletins policiais.

Parágrafo Primeiro: Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei serão mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

Parágrafo Segundo: Os animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos podem ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo substanciando a decisão;

Parágrafo Terceiro: Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não existirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas correspondentes a remoção, transporte e manutenção do animal e ações terapêuticas.

ART. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitarista, ser eliminado "in loco".

ART. 10º - A Prefeitura Municipal de Brasil Novo, não responde por indenização relacionados de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS:

ART. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção ;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS:

ART. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato for cometido sob a guarda do proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.



ART. 13 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

ART. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

ART. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

ART. 16 - O proprietário, o detentor da posse ou do responsável por animais acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

ART. 17 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, incluindo eqüinos, asininos, muares e outros.
Parágrafo Único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

ART. 18 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

ART. 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS:

ART. 20 - Ao munícipe compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ART. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

ART. 22 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ART. 23 - Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.



**CAPITULO VI
DAS PROIBIÇÕES:**

ART. 24 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana, *sendo proibido também criações avícolas em granjas na Zona Urbana.*

Parágrafo Único: A criação e manutenção de animais da espécie suína na zona urbana, somente serão permitidas após concessão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável.

ART. 25 - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

ART. 26 - São proibidas no Município de Brasil Novo, salvo exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único: Ficam adotados as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

ART. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais.

ART. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada pelo Agente Sanitário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, *sendo que essas despesas de envio do material e exame sejam de responsabilidade do Órgão Sanitário Responsável.*

ART. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

ART. 30 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

ART 31 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

C.N.P.J. 34.887.950/0001-00

Parágrafo Único: É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

ART. 32 - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES:

ART. 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Apreensão do animal;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

ART. 34 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração:

NATUREZA	VALOR
LEVE	5 UFM
GRAVE	10 UFM
GRAVÍSSIMA	20 UFM

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e cassação de alvará.

ART. 35 - Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34 desta Lei.

Parágrafo Único: O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei

ART. 36 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
C.N.P.J. 34.887.950/0001-00

ART. 37 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

ART. 38 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasil Novo, em 30 de maio de
2003.



ANTÔNIO LORENZONI
Prefeito Municipal